



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 294**

PROJETO DE LEI Nº 11.358

PROCESSO Nº 67.939

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera o Grupo Remuneratório Básico – Nível/Grau Salarial dos cargos de Técnico de Enfermagem e Técnico de Laboratório da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06); com o Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 07), documentos de fls. 08/15, e análise da Diretoria Financeira (fls. 16).

A manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, informa através de seu Parecer nº 0034/2013, de fls. 16, em síntese, que: **1)** busca o Executivo promover a alteração do Grupo Remuneratório Básico de ATS I/A para TEC I/A, no quadro de cargos de provimento efetivo da Faculdade de Medicina de Jundiaí, retroativo a 1º de abril do corrente ano, conforme art. 3º; **2)** a planilha de fls. 06, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta o valor envolvido na presente ação, neste exercício financeiro, em R\$ 73.303,33 (setenta e três mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos), e as dotações orçamentárias que serão oneradas; **3)** a planilha de fls. 07 – demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO – aponta despesas totais da ordem de 43,2% para o presente exercício, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; e conclui que **4)** o presente projeto de lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 05), alterar o Grupo Remuneratório Básico – Nível/Grau Salarial dos cargos de Técnico de Enfermagem e de Técnico de Laboratório, de provimento efetivo, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, de ATS I/A para TEC I/A, constantes Anexos I, IV e VI do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal – Lei 7.831/2012, que alterou a estrutura dos cargos e empregos daquela autarquia para adequá-la ao Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, a fim de manter tratamento remuneratório uniforme para cargos de mesma natureza, grau de responsabilidade e complexidade.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OUVIDA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de cargos e vantagens. Além dessa observação, apontamos que a proposta somente poderá receber emendas de autoria do Poder Legislativo se supressivas.


Tratando-se de majoração de vencimentos, com os evidentes reflexos no equilíbrio orçamentário e atuarial no RPPS, conforme nosso parecer nº 274, correlato, nos autos do Projeto de Lei Complementar 961, tornado Lei Complementar 532, de 28/08/2013, sugerimos à CJR ou a Presidência da Casa que oficie o IPREJUN para que se manifeste previamente sobre o tema, em cumprimento ao disposto no art. 40, caput, da CF.

2º, "a", L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, §

Jundiaí, 9 de setembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico